



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002098/2005-17
Recurso nº 340.326 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.669 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2001
Recorrente PEDRO CLAUDINO DOS SANTOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ /CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a área de reserva legal de 190ha, que se encontra averbada, nos termos do voto da Redatora designada. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Relator). Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França – Redatora designada

EDITADO EM:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 10/08/2011 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 21/08/2011 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Impresso em 11/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

Relatório

Pedro Claudino dos Santos recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 53/54.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 02/08), no valor total de R\$ 30.856,57, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Ofélia” localizado no Município de Doutor Pedrinho-SC.

A infração apurada pela fiscalização foi de exclusão indevida da tributação das áreas de 190,0ha título de preservação permanente e de 290,0ha relativa à área de utilização limitada.

Cientificado do auto de infração em 31/10/2005 (fl. 31), o autuado apresentou impugnação em 16/11/2005 (fl. 34), requerendo, em síntese, a revisão do lançamento, posto que houve uma inversão entre as áreas de preservação permanente e utilização limitada. Isto posto, a área de reserva legal encontra-se averbada à margem da matrícula do registro imobiliário. Além do mais, o ADA é dispensável conforme decisões do STJ.

A 1ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS julgou integralmente procedente a exigência, consubstanciada na ementa abaixo transcrita:

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE - Para efeito de redução do ITR, em cumprimento de dispositivo legal, as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal devem estar declaradas tempestivamente junto ao órgão ambiental IBAMA, através do ADA - Ato Declaratório Ambiental, e, as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas à margem da matrícula do registro imobiliário na data do fato gerador.

Intimado da decisão de primeira instância em 14/09/2007 (fl. 52), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 04/10/2007, sustentando, em síntese, que:

a) pouco provável que uma propriedade não possua sequer nenhuma área considerada de preservação permanente, especialmente a Região do Vale do Itajaí, além do que a área de Reserva Legal exigida para a Região Sul que é de 20%, está averbada às margens da escritura, e que também não foi considerada;

b) *nosso município, assim como o Estado encontra-se no domínio da área de Mata Atlântica protegida por lei, e que obrigatoriamente não se pode utilizar a propriedade em 100%, visto que a supressão de vegetação apenas é permitida em vegetação com estágio inicial de regeneração de acordo com a Portaria Interinstitucional n. 01 de 04 de junho de 1996, e Resolução CONAMA N.º 004 de 04 de maio de 1994 que define os estágios para o Estado de Santa Catarina e Lei Federal 11.428, de 22/12/2006, logo a grande maioria das propriedades da região possui uma vasta área coberta por vegetação nativa;*

c) *outra consideração a fazer é que no preenchimento do quadro 9 houve apenas uma inversão no preenchimento da linha 02 e 03, onde a área de preservação permanente é de 290 ha e a reserva legal de 190 ha; fato este já anteriormente explicado a através de ofício à unidade da Receita Federal, assim como sendo que nas declarações atuais do ITR já foi devidamente corrigido.*

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência ao argumento de que o recorrente exclui indevidamente da tributação do ITR 190,0ha título de preservação permanente e de 290,0ha relativa à área de utilização limitada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 26/30) a exclusão de áreas declaradas como preservação permanente e de reserva legal, para fins de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Pois bem, cinge-se a controvérsia, basicamente, na obrigatoriedade OU NÃO da entrega tempestiva da ADA para fins de exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal.

Ressalte-se que, de acordo com os autos, encontra-se averbada à fl. 61, o total de 190,0ha como área de reserva legal (indevidamente consignado pelo cartório de registro como área de preservação permanente).

Inicialmente, impende registrar que sempre me posicionei no sentido de que, antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal.

Esse entendimento está arrimado ao fato de que a redução da área tributável do ITR, por falta de previsão legal, não estava condicionada a obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos.

Neste mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou a Súmula nº 4, nos seguintes termos:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (grifei)

Entretanto, o art. 1º da Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/1981 ao incluir letras ao art. 17, *verbis*:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

(...)

Pelo que se vê, o excerto legal transcrito instituiu a obrigatoriedade da entrega do ADA ao IBAMA para fins de redução do valor a pagar do ITR.

Portanto, para que se exclua a tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, bem como da averbação no cartório competente da reserva legal é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual correspondente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Em relação ao prazo de apresentação do ADA, cumpre reproduzir o art. 17 da IN SRF nº 60/2001, *verbis*:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido. (grifei)

Destarte, a leitura do art. 17 da IN SRF nº 60/2001 não deixa dúvidas da obrigatoriedade da entrega do ADA, bem como do prazo para protocolizar requerimento junto ao IBAMA.

Faz-se mister registrar que Medida Provisória nº 2166/2001 apenas dispensou a comprovação prévia das áreas pelo declarante, ou seja, o declarante deve preencher o ADA e protocolá-lo junto ao IBAMA, porém não é necessário que o ADA venha acompanhado de provas das suas alegações, tais como laudos, certidões e averbações cartoriais, atos administrativos de proteção ambiental, etc.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França – Relatora-designada

Com todo respeito à posição do nobre Relator, Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, ousou discordar de seu entendimento acerca da obrigatoriedade da entrega tempestiva da ADA para fins de exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e reserva legal, sendo esse mais um elemento de prova da pretensão do recorrente.

Analisando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da

lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR. Assim, dispõe referidos artigos, *ex legis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de

supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, a área de preservação permanente, impondo ao proprietário o dever de preservá-la, independente de qualquer determinação do poder público. Não obstante, apesar da área de reserva não depender de qualquer ato do poder público, a lei determina os percentuais a serem preservados, a necessidade da aprovação da localização e em algumas situações, a celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental competente e impõe a averbação na matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título.

Portanto, para exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR não é imprescindível a apresentação do ADA, podendo o mesmo ser suprido por outras provas como Laudos Técnicos, acompanhados por Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, Certidão do Ibama, Termo de Ajuste de Conduta. Já para a área de reserva legal, apesar de entender que não depende de qualquer ato do Poder Público para existir, para sua exclusão da base de cálculo do ITR, é indispensável que esteja averbada na matrícula do imóvel, ou ao menos tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do §1º do art. 16 do Código Florestal.

Assim, comprovada a averbação da área de 190,0ha de reserva legal, entendo que a mesma deve ser restabelecida. Quanto a área de preservação permanente glosada não encontrei nos autos provas contundentes da sua materialidade, não há provas suficientes para acolhê-la.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a área de reserva legal de 190ha, que se encontra averbada

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 28/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional